



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46301

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011426-22.2022.8.26.0066

Registro: 2025.0000448770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011426-22.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARIA APARECIDA MAMEDE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46301

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011426-22.2022.8.26.0066

APELANTE: MARIA APARECIDA MAMEDE CARVALHO

APELADO: MAGAZINE LUIZA S/A

COMARCA: BARRETOS – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: CLÁUDIO BÁRBARO VITA

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO —AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA — PORTAL SERASA LIMPA NOME —INEXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDA — CONDENAÇÃO DA RÉ A ABSTER-SE DE COBRAR TAIS VALORES —R. SENTENÇA REFORMADA —DANOS MORAIS

– O risco da atividade é assumido pela concessionária do serviço de telefonia, que colocando no mercado a possibilidade de que qualquer pessoa contraia linha telefônica, assumiu para si o risco de que um fraudador assim o faça. O dever de segurança deve ser garantido pelo fornecedor, sendo um ônus seu e não do consumidor, assim como os altos lucros percebidos pelas empresas, que não são repassados aos consumidores;

– Acatando a possibilidade de contratação extremamente facilitada e sem a imposição de qualquer sistema de segurança, deve a concessionária ter extrema cautela ao inserir os nomes dos supostos devedores nos cadastros de inadimplentes, sob pena de negativar pessoa vítima de fraude. Ademais, a simples juntada de “telas de seu sistema informatizado” não se presta como prova hábil da contratação e da existência da dívida, cuidando-se de documento unilateral e sem validade;

– Portal Serasa Limpa Nome que consubstancia travestida tentativa de reavivar o inexigível, buscando conferir ares de legalidade à abusiva atitude de cobrar por dívidas inexigíveis, há muito prescritas. Descabimento da conduta. Impossibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial de obrigação cuja pretensão foi fulminada pela prescrição.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 76/81,

VOTO 46301

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011426-22.2022.8.26.0066

cujo relatório se adota, que julgou o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar a inexistência do débito, determinar que a ré Losango exclua a anotação. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, para a parte autora e em R\$8.000,00, para a requerida.

Irresignada, a parte autora apelou.

A autora pugnou pela reforma da r. sentença, incluir a condenação por danos morais, ante a utilização indevida da plataforma Serasa Limpa Nome.

Processado o apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, em que alega a autora ter tido o seu nome negativado indevidamente, em razão de contratação que nunca teria feito.

O Serasa Limpa Nome é uma engenhosa tentativa de burlar a centenária doutrina. As empresas, com apoio do Serasa, engendraram um “portal” que, **descabidamente**, dá novo fôlego a longevas dívidas, renascendo das cinzas obrigações há muito obliteradas pela prescrição. Reforjam o inexigível, colocando de tal forma que beira a licitude, embora rapidamente essa percepção se desfaça, evidenciando todo o estratagema para induzir pessoas ao erro.

O que parece uma benevolência do credor é, na verdade, uma perspicaz artimanha, urdida por quem sabe da realidade educacional do Brasil. Os leigos jurídicos, que compõem a grande maioria da nação, desconhecem os efeitos da prescrição, propiciando terreno fértil para a ação maliciosa por parte das empresas que atuam no país.

Ora, ignorando que a obrigação prescrita já não mais pode ser exigível, **sequer**

VOTO 46301

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011426-22.2022.8.26.0066

mencionada extrajudicialmente, o consumidor desavisado acaba por acreditar que as obrigações citadas no Serasa Limpa Nome são, de fato, exigíveis. Para piorar, as empresas oferecem **descontos abusivos** (chegando a noventa por cento em alguns casos), estratégia arguciosamente construída para estimular o devedor natural ao pagamento do inexigível.

Ao final, só quem sai vencedora é a empresa credora. O consumidor, vulnerável informacionalmente, acaba por ser convencido de que está fazendo um grande negócio, uma oportunidade única, imperdível, quando, na verdade, **está pagando por algo que não lhe era mais exigível**. Com isso, as empresas, num belo estratagema jurídico, enriquecem às custas dos vulneráveis, navegando pelo limbo que separa o lícito do ilícito, para os incautos, frisa-se.

Sem hesitar, reputo **ilícita** a prática examinada. A ré sabe exatamente os efeitos da prescrição, dogmaticamente falando. Tem consciência de que seu crédito está desnudo, pois, com a prescrição, a pretensão, o fator coercitivo de exigir judicial ou extrajudicialmente o adimplemento, deixou de existir. Como sói ocorrer na periferia do capitalismo mundial, urdiu um esquema com vestes brancas, querendo convencer que **é ilícita a cobrança extrajudicial via Serasa Limpa Nome**. Por mais que se esforce, **não dá para concordar com sua posição**.

O Poder Judiciário não pode chancelar o absurdo, o descaso, o abuso do poder econômico. A ré, ao empreender por essa *modus operandi* abusivo, desdenha de conceitos básicos do Direito Privado, aproveitando-se da triste realidade brasileira para lograr sobre os consumidores incautos, que são estimulados indevidamente a pagar por aquilo que não mais precisariam se preocupar.

Ademais, só se limpa o que está supostamente sujo! Ainda, não se sustenta a versão de que os nomes, CPFs e CNPJs constantes na tal plataforma Serasa limpa nome sejam protegidos por sigilo, como afirma a empresa, pois os fornecedores de crédito justamente utilizam a referida plataforma para consultas e análises acerca do perfil do consumidor. Assim, a inserção já efetiva a mácula passível de indenização na seara moral.

Do mesmo modo, é devida a indenização por danos morais.

A inclusão do nome e CPF do consumidor na mesma, por ser

VOTO 46301

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011426-22.2022.8.26.0066

denominada "Limpa Nome", pressupõe, exatamente, que o nome está "sujo", que há algo pendente no que tange a pagamento, a dívidas e a eventual concessão de crédito, atual ou futuro, àquele consumidor, já que tal plataforma tem como função, inclusive, a consulta de financeiras, bancos e outros concedentes de crédito no mercado, para analisarem o perfil do consumidor.

Ademais, a mácula pela inserção incorreta daquele que não deve e cuja dívida o alegado credor original não comprovou, em si, já justifica a condenação à indenização na seara moral, tanto sob o aspecto repressivo, pela falha no serviço que se presta (ou deveria se prestar) a elencar devedores ou aqueles que contam com pendências financeiras a resolver), como como relação ao efeito preventivo da condenação, que se presta a evitar novas condutas incorretas e prejudiciais ao cidadão consumidor.

Por estes fundamentos, a condenação à indenização no campo moral se impõe.

Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça *"a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo"* (Informativo n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009). Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se

VOTO 46301

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011426-22.2022.8.26.0066

pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Logo, considerando que apesar de não haver a negativação do nome da autora, houve a cobrança de dívida inexistente, posto que negada a contratação do serviço, entendo por bem a fixação de indenização, **no montante de R\$3.000,00**, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar do arbitramento.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, para fixar o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$3.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar do arbitramento.

Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora